



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.007798/99-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.997 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente CIA AGRICOLA ADM COML E INDL CAACI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/10/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. PASEP. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada do art. 150, §4º, 156, VII e 168, I do CTN, até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que inovou no ordenamento, inteligência que deflui do Recurso Extraordinário nº 566.621.

DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

O indébito tributário reconhecido por decisão judicial deve ser atualizado na forma estabelecida pelo judiciário. Não existindo colisão com o decido judicialmente, os valores passíveis de restituição, no âmbito da Receita Federal, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a alegação de prescrição e para aplicar ao caso a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n. 8, de 27/06/1997.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado à *fls.229*, proferido com base no Parecer DRF/MNS/SEORT situado às *fls. 221 a 228*, que homologou parcialmente os requerimentos de restituição de valores, situados às *fls. 2 a 5*, transmitidas com o objetivo de restituir e compensar crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88.

2. A contribuinte, intimada via postal em 12/11/2007, em conformidade com o aviso postal situado à *fl. 236*, apresentou, em 28/11/2007, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** o ato declaratório 96/99 não poderia ter sido aplicado retroativamente; **(ii)** não transcorreram 5 anos da publicação da resolução 49/95 do Senado Federal que concedeu efeito erga omnes à decisão proferida no RE 144.708/RS; **(iii)** o Superior Tribunal de Justiça pacificou o prazo de 10 anos para a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação; **(iv)** o crédito do contribuinte deve ser integralmente corrigido por índices que correspondam à inflação real do período, e não somente pelos índices discriminados na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97, por estes não refletirem "a desvalorização da moeda no período por ela compulsado".

3. Em 11 de julho de 2008, a 09ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-17.787**, situado às *fls. 269 a 290*, de relatoria do Auditor-Fiscal José Manuel Recouso de la Fuente, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/10/1995

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMA. LIMITE DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa é obrigada a observar a legislação tributária vigente, sendo incompetente para apreciar argüição de ilegalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/10/1995

REPETIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

Decadência para repetir o PIS pago até 09/04/1994.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Só há que se falar em Declaração de Compensação quando o procedimento for relativo a créditos e débitos de um mesmo sujeito passivo (nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 dada 66/2002).

Solicitação Indeferida

4. A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/09/2008, conforme declaração manual às fls. 290 e, em 12/09/2008, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 299 a 319, no qual reiterou manifestação de inconformidade, acrescentando que o Parecer PGFN 1538/1999 se subscreve aos casos em que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal teve seus efeitos *ex tunc* limitado no tempo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de decadência

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. PASEP. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

6. Os fatos geradores e PER são anteriores a LC 118/05, portanto, o prazo de 5 anos é inaplicável ao caso concreto, devendo prevalecer a contagem por meio da tese chamada de 5 + 5.

7. Como se viu a discussão cinge-se sobre os recolhimentos da contribuição para o PASEP, de acordo com os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais foram julgados inconstitucional, gerando a recomposição da base de cálculo, e por conseguinte, créditos, ensejando o PER, todavia, de um lado a Recorrente entende que tais créditos devem obedecer o prazo de 10 anos para o pedido de restituição (artigo 150, par. 4º do CTN), por outro, o fisco federal, decidiu que o prazo deve ser de 5 anos, de acordo com a LC 118/05.

8. Para se chegar a conclusão, deve-se avaliar se o direito pleiteado pelo contribuinte se subsume ao entendimento exarado no RE 566.621 (com repercussão geral), cuja ementa merece ser transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº.

118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA – NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DE PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada do art. 150, §4º, 156, VII e 168, I do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implica inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata as pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção e confiança e de garantia de acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas

após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08 (sic.), que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco, impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/058, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.” (STF RE. 566.621. Rel. Ministra Ellen Gracie. Dt. Jul. 04/08/2011. Dta. Publ. 11/10/2011).

9. Em resumo, assentou o Supremo Tribunal Federal:

1. Pretensões deduzidas tempestivamente, à luz do prazo aplicável na data da publicação da Lei (tese dos 5 + 5 anos, como comumente convencionou-se chamar); ou

2. Pretensões deduzidas em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei, ou seja, até 09.06.2005.

10. A propósito, este Tribunal já se manifestou sobre o assunto, por meio do acórdão 3402-002.316, cuja ementa possui o seguinte teor:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO PROTOCOLIZADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA OU DURANTE A VACATIO LEGIS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 62A, DO RICARF.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº. 118/05, considera-se válida a aplicação do prazo reduzido para repetição, ressarcimento ou compensação de indébitos tributários, quanto aos pedidos protocolizados após o decurso do prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar, ocorrido em 09 de junho de 2005, afastando-se a prescrição quanto aos pedidos protocolizados antes desta data, para os quais permanece em vigor o direito de restituir indébitos dos 10 (dez) anos anteriores. Aplicação do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, nos termos do art. 62A, do RICARF.

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. SUMULA 276 STJ. VINCULAÇÃO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO. PERÍODO ANTERIOR A REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELO ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96.

Para os períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.430/96, estava em vigor a isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, independentemente do regime de tributação do lucro a que estava sujeito o contribuinte, segundo firmado pelo STJ nas reiteradas decisões que culminaram na edição da Súmula 276 do STJ, posteriormente revogada, porém, por motivação diversa relativa à hierarquia das leis.

11. Da análise dos autos, verifica-se que a situação do Recorrente repousa na hipótese de nº “1” acima exposta, pois que o protocolo do Pedido de Restituição ora analisado foi efetuado muitos anos antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, mais precisamente em 09/04/1999. Assim sendo, quanto a esta matéria prescrição declarada na decisão recorrida, para considerar tempestivo o pleito do contribuinte à restituição quanto aos fatos geradores anteriores aos 10 anos da data do protocolo do pedido sob análise.

12. Isto posto, entendo superada a questão suscitada.

Correção monetária

13. Naquilo que respeita à correção monetária, reporta-se à decisão, de nossa relatoria, nos autos do Processo administrativo n. 11080.003103/2009-41, acórdão n. 3401005.458, sessão de 22 de outubro de 2018 que:

DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

O indébito tributário reconhecido por decisão judicial deve ser atualizado na forma estabelecida pelo judiciário. Não existindo colisão com o decido judicialmente, os valores passíveis de restituição, no âmbito da Receita Federal, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

14. Tal entendimento, a meu ver, aplica-se ao presente caso, de sorte que no caso concreto, deverão ser aplicados os índices acima elencados aos períodos correspondentes.

15. Assim, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, cabendo à unidade a aplicação da Norma Cosit/Cosar.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10880.007798/99-74
Acórdão n.º **3401-005.997**

S3-C4T1
Fl. 340
